

N.F. N°. - 278999.0011/18-3
NOTIFICADO - SUPERCIA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE- CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27/07/2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MULTA. O contribuinte reconheceu a maior parte do débito. Quanto às notas fiscais cujos respectivos recebimentos foram negados, não demonstrou ter adotado as providências exigidas na legislação. Instância única. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 27/09/2018 para formalizar a constituição de crédito tributário na modalidade multa no valor histórico de R\$6.455,39, com base no art. 42, IX da Lei 7.014/96, sob a acusação de entradas tributáveis sem registro na escrita fiscal (01 a 12/2014 e 08 a 11/2015).

O contribuinte ingressa com justificação às fls. 63 a 67, na qual reconhece o débito de R\$ 5.935,65.

No que diz respeito ao valor remanescente, relacionado às notas fiscais designadas nas planilhas de fls. 64/65, nega tê-las recebido.

Na informação fiscal, de fls. 74/75, o auditor emitente transcreve o art. 247 do RICMS/12 e assinala que não foi apresentado nenhum documento comprobatório das alegações contestatórias, motivo pelo qual mantém o lançamento de ofício na sua íntegra.

VOTO

O notificado reconheceu boa parte do valor reclamado e, com relação à outra parcela, disse ser referente a operações cujas notas fiscais/ mercadorias não recebeu.

Por exemplo, o DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) nº 7.800, constante do demonstrativo fiscal à fl. 48, de 17/08/2015, tem a chave eletrônica nº 29150808721575000105550010000078001000078000 e está presente no Portal Nacional das Notas Fiscais Eletrônicas como uma operação normal de venda da P K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na cifra de R\$ 400,00, sem registros de contestações ou objeções.

Não foram colacionados aos autos, seja em relação ao mencionado DANFE, seja em referência aos demais, de fls. 64/65, qualquer manifestação do destinatário eletrônica (MDe) de REGISTRO DE OPERAÇÃO NÃO REALIZADA ou de DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO.

O notificado também não comprovou ter adotado a providência de informar as autoridades policiais ou fiscais de que notas fiscais eletrônicas haviam sido emitidas de forma irregular contra si.

Em face do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **278999.0011/18-3**, lavrada contra **SUPERCIA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$6.455,39**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA- JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR